

A INEFICÁCIA NA APLICAÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Eliandra Sousa da Conceição Queiroz¹
Stela Velter²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo, o estudo da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, no dia a dia conhecida como Lei Maria da Penha bem como, como são realizadas suas medidas de enfrentamento à violência no tocante sua fragilidade aliada as políticas públicas oferecidas pelo Estado, a fim de obstar a série de violência que se inicia com uma voz elevada, até que chegue ao nível mais sério podendo chegar ao óbito que apesar da Lei prever prevenção, proteção e segurança, os índices de mulheres que sofrem violências insistem caminhar em um crescente inaceitável. Com base nesses questionamentos, buscou-se investigar as possíveis causas e motivos que permitem a mulher a se submeter ter uma vida cercada de violência e o que lhe impede de buscar ajuda no sentido de interromper o ciclo da violência. Adotando como metodologia a revisão bibliográfica, através de livros, artigos científicos e revistas.

Palavras-chave: Mulher. Medidas Protetivas. Enfrentamento. Vulnerabilidade. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

Uma batalha que resultou em uma lei, uma verdadeira guerra que ganhou repercussão mundial. A agressão a uma mulher que apoiada por ONGs decidiu pedir socorro a organismos internacionais, porque sabia que silenciosamente outras mulheres eram agredidas diariamente de diferentes formas.

A morosidade da justiça brasileira, se estendeu por muito tempo, mesmo diante de tamanha violência que gerou danos psicológicos irreversíveis e a paraplegia, constatado o dano, o processo seguira com decisões de extrema impunidade.

Assim, segundo o Sobrevivi... o relato de Maria da Penha (2012), a cearense, pediu ajuda a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e com apoio e trabalho em conjunto com o Centro pela Justiça e Pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizaram uma denúncia contra o Brasil.

Esta denúncia resultou em um processo onde o Brasil foi condenado pela OEA por omissão e negligência neste caso, que sugeriu ainda, que fosse criada uma lei que atendesse especificamente casos de violência contra mulher, e por estes motivos temos hoje a lei 11.340/2006 que veio com a proposta de dar mais segurança à mulher em situação de risco.

Deste modo, olhando para o proposito pelo qual a Lei foi criada, busca-se verificar como se dá a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, bem como meditar sobre o impede a mulher em buscar ajudar, quais motivos influenciam sua decisão em denunciar ou não o agressor. Isso se dará por meio de pesquisa doutrinária de artigos científicos, Lei Maria da Penha e outros.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei ora estudada é tema muito comum nos dias atuais e amplamente discutido por diversos seguimentos da sociedade, em vista que se trata de Lei razoavelmente nova, e que trouxe implicações jurídicas muito significativas no mundo do direito.

Lei que, para DIAS (2015) cria mecanismos para coibir e prevenir a violência, a quem dela se socorre, mas, de fato não tem ocorrido na prática e o que rotineiramente

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Eliandra Sousa da Conceição Queiroz da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail – eliandrasqueiroz@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Stela Velter. E-mail – stelavelter@terra.com.br

constatamos, seja no bairro, rua, etc., são constantes violências das mais diversas formas e em todas as classes sociais.

Entretanto, esta Lei apresenta mecanismos inovadores, entre eles, terá total relevância nesse estudo as medidas protetivas aliada as políticas públicas do Estado, que mesmo tendo reconhecidas suas necessidades, têm a sua eficácia duvidosa e até mesmo questionada, DATA SENADO (2018). Desse modo, objetivo primordial da Lei é a proteção a mulher, tanto preventiva quanto repressiva. A referida legislação foi colocada entre as três legislações melhores no sentido de cobertura de direitos e enfrentamento à violência contra a mulher em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas (ONU), desde 2012. Porém, segundo dados do último Atlas da Violência (2017), no ano de 2015, 4.621 mulheres foram assassinadas e houve um crescimento de 22% da mortalidade de mulheres no período de 10 anos (2010-2015). (TENORIO, 2019)

É inteiramente justificável analisar e refletir sobre tal realidade tão cruel e inaceitável, que compõe um cotidiano sustentado por relações cunhadas de sentimento de posse por parte do companheiro, e assim, discutir questionamentos sistematicamente levantados acerca da aplicação e eficácia das medidas protetivas, bem como, como elas acontecem, e seus desdobramentos.

Partindo deste pressuposto, faz-se imperioso dizer o que seja violência a luz da Lei e doutrina. De modo geral, são comportamentos intimidativo, que visa anular, silenciar, impor algo a alguém por meio da força, usando para isso a violência.

Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, conceitua violência como:

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (TELES E MELO 2003, p. 15)

Nessa mesma linha de pensamento, Stela Cavalcanti, delinea que:

(...) a violência é um exercício humano de poder, expresso por meio da força, coma finalidade de manter, destruir ou construir uma dada ordem de direitos e apropriações, colocando limites ou negado a integridade e direitos de outros, sendo acentuada pelas desigualdades sociais. Portanto, a violência deve também ser entendida como um processo, e não simplesmente como a provocação de males físicos ou psicológicos, causada pela materialização da força. (CAVALCANTI, 2008, p. 32)

A Lei Maria da Penha, traz a mesma definição de violência que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais popularmente conhecida como Convenção de Belém do Pará, assim descrita como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (DIAS, 2015, pag. 43)

Muito próximo da definição da Lei, é o posicionamento de Cunha e Pinto que fazem a seguinte definição:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papeis

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Eliandra Sousa da Conceição Queiroz da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail – eliandrasqueiroz@gmail.com.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Stela Velter. E-mail – estelavelter@terra.com.br

estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais. (CUNHA E PINTO, 2008 p. 24)

Ainda buscando definição, traz-se o pensamento de DIAS (2015), que diz que “para chegar ao conceito de violência doméstica, é necessário a conjugação dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, conjuntamente, para então extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Primeiro define o que seja violência doméstica (5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois estabelece seu campo de abrangência. A violência passa a ser doméstica quando praticada: no âmbito da unidade doméstica; no âmbito da família; ou em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual da vítima (DIAS, 2015, p. 44)

Cabe uma observação, que a lei destaca, que é independente de coabitação ou necessidade de que tenha havido práticas de relações sexuais. Assim, é violência doméstica aquela que acontece no convívio da família ou em qualquer relação íntima de afeto e que não se trata apenas de “brigões, xingamentos, puxões de cabelo ou tapas”, pensamento frequente no senso comum.

Com o intuito de que não reste dúvida sobre o que de fato seja considerado violência doméstica e familiar, a própria Lei, trouxe detalhadamente todas formas em seu artigo 7º.

Comentando sobre estas modalidades de violência, FILHO (2007), diz que, “se configura violência física, qualquer conduta ofensiva contra a integridade ou a saúde corporal da mulher, sendo a mais perceptível por deixar marcas, geralmente visíveis nas agredidas”.

CUNHA e PINTO (2008), diz que, a violência psicológica se caracteriza através de ameaça, causando prejuízo a saúde psicológica e sua autodeterminação, essa agressão tende a progredir para prejuízo significativos a saúde física e mental da mulher. É talvez a mais sutil e menos perceptível, por não deixar marcas facilmente notável.

O desejo do agressor é submeter a mulher à vontade dele; tem a necessidade de controlá-la. Assim busca destruir sua autoestima. As críticas constantes fazem ela acreditar que tudo que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade de administrar a casa nem cuidar dos filhos. A alegação de não ter ela bom desempenho sexual leva ao afastamento da intimidade e a ameaça do abandono. (DIAS, 2007)

Outra forma de violência prevista na Lei é a patrimonial que LIMA (2009), define como sendo qualquer conduta que caracterize retenção, subtração, destruição em parte ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, entre outros

HERMANN (2007), acrescenta dizendo que esta forma de intimidação é constantemente utilizada para manipular a liberdade da mulher, sendo mais recorrente nos casos em que a agredida tomou a iniciativa de romper esse ciclo de violência.

E por fim, a violência moral, que conforme a própria Lei 11.340/06, em seu artigo 7, se caracteriza por qualquer conduta que se configure calúnia, difamação ou injúria. Está intimamente ligada a outras formas de violência como a psicológica e até mesmo a física. (BRASIL, 2006)

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Eliandra Sousa da Conceição Queiroz da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail – eliandrasqueiroz@gmail.com.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Stela Velter. E-mail – estelavelter@terra.com.br

2.1 CICLO DA VIOLÊNCIA

A violência contra a mulher passa por um ciclo, o ciclo da violência. Recebe esse nome em razão de tal circunstância apresentar um padrão. Foi o que percebeu a psicóloga americana Lenore Walker ao realizar um estudo com 1500 mulheres. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018)

Para ela, a violência entre homens e mulheres em suas relações afetivas e íntimas, apresenta três fases: a acumulação da tensão, explosão e lua de mel. (DATA SENADO, 2018)

A primeira fase,

(...) é marcada, em geral, por agressões verbais, provocações e discussões, que podem evoluir para incidentes de agressões físicas leves. Nessa fase, a despeito das tentativas de a mulher evitar a violência assumindo uma atitude submissa, a tensão vai aumentando até fugir ao controle e dar ensejo a uma agressão física grave, em um ataque de fúria, que caracteriza a fase de explosão. (DATA SENADO, 2018, p. 06)

Quando explode, e nisso já se está na segunda fase,

(...) a vítima chama a polícia, denuncia a violência na delegacia, ou foge para um abrigo. Contudo, a maioria das mulheres agredidas não procura ajuda durante este período, a menos que as lesões sofridas sejam tão graves que demandem cuidados médicos. Situação em que a vítima pode aguardar vários dias até pedir auxílio, se o fizer. (DATA SENADO, p. 06)

Depois do pico, auge da violência, onde o resultado foi de lesões, agressões, vem o arrependimento do agressor. Essa fase, chamada pela psicóloga Lenore de lua-de-mel, onde o agressor passa a

(...) ter um comportamento amoroso e gentil, tentando compensar a vítima pela agressão por ele perpetrada. É durante essa fase que a vitimização da mulher se completa, uma vez que, em alguns dias, ela passa de zangada, solitária, assustada e magoada, a um estado de ânimo mais alegre, confiante e amoroso.

DATA SENADO, p. 06

Mas essa mudança de comportamento, com o passar dos dias, vai desaparecendo, dando lugar a pequenos incidentes, leves agressões, e tudo volta novamente, reiniciando a primeira fase, depois a segunda e assim sucessivamente.

A característica principal desse ciclo é sua repetição, isso quer dizer que ele se repete por várias vezes, onde suas fases se prolongam ou diminuem ou até mesmo terminam em homicídio, uma vez que segundo a psicóloga Lenore cada retomada do ciclo a fase da explosão se torna mais violenta, “podendo chegar ao assassinato da mulher pelo agressor. Outros desfechos trágicos são possíveis, como a mulher em situação de violência cometer suicídio, ou mesmo assassinar seu agressor.” (DATA SENADO, 2018)

A esse respeito Berenice Dias, faz o seguinte alerta:

Antes mesmo de o relacionamento tornar-se abusivo, há sinais indicativos de cuidado: apego rápido, ciúme excessivo, controle do tempo, isolamento da família e dos amigos, uso de linguagem derogatória, culpabilização da mulher e minimização dos abusos. A vulnerabilidade própria do

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Eliandra Sousa da Conceição Queiroz da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail – eliandrasqueiroz@gmail.com.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Stela Velter. E-mail – estelavelter@terra.com.br

enamoramento e do apaixonamento converte-se em cegueira. (DIAS 2015 p. 20)

Essa autora, cita alguns aspectos do comportamento do agressor, assim para ela,

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam os castigos e punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se e empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. A agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são seus pontos fracos e os usa como “massa de manobra” ameaçando maltrata-los. (DIAS, 2015, p. 21)

É preciso identificar o início desse ciclo, e acima de tudo compreender as sutilezas de suas manifestações bem como as circunstâncias em que ocorrem, afim de que se possa interromper esse ciclo, antes mesmo que caia na repetição.

2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Promulgada a Lei 11.340/2006, estabeleceu-se um novo tempo no Brasil, que veio atender a previsão na Carta Magna no artigo 226 § 8º, que faz menção a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, como bem diz DIAS (2007)

O objetivo maior da referida Lei, é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a esse respeito a doutrinadora Maria Berenice Dias aponta que:

A lei Maria da Penha – mais do que uma Lei, é u verdadeiro estatuto: criou-se um microsistema visando coibir a violência doméstica. Precioso estatuto, não somente de caráter repressor, mas sobre tudo, preventivo e assistencial. Nítido seu colorido de natureza criminal, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito da família, na unidade doméstica, ou em qualquer relação íntima de afeto. (2007, pag. 99)

Conforme bem destacou a autora, o respectivo diploma legal, traz 3 pilares essenciais para inibir toda espécie de abuso físico, psicológico etc, são eles: a repressão, prevenção e a assistência, punindo com mais rigor todo indivíduo que agride a mulher no ambiente familiar doméstico.

A Lei Maria da Penha, traz medidas protetivas, conceituada por Maria Berenice Dias (2007) como sendo medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial a jurisdicional, contra seu suposto agressor. Ainda segundo a autora, para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da pratica de conduta que caracterize violência contra a mulher no âmbito das relações doméstica e familiar dos envolvidos.

Cabe ressaltar, que a própria Lei, ao inserir em seu artigo 8º políticas públicas, busca prevenir a violências de diversas formas como por exemplo a criação políticas educacionais, que abordem relações sadias, como se colocar no lugar do outro, respeitando cada a partir de sua singularidade e caso não surtam efeito, serão usadas medidas repressoras.

O bojo da Lei, classifica as medidas protetivas de urgência como: medida protetiva que obriga o agressor, e medida protetiva de urgência à ofendida. Descrito nos art. 18 a 21. (BRASIL, 2006).

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Eliandra Sousa da Conceição Queiroz da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail – eliandrasqueiroz@gmail.com.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Stela Velter. E-mail – estelavelter@terra.com.br

Já o art. 22 dispõe sobre as medidas protetivas forçadas ao agressor:

É notável que o legislador pensou em diversas hipóteses possíveis para oferecer segurança a vítima, o problema está é, na efetivação de implementação de tais. E para acrescentar sobre esse assunto Fabiano Carvalho 2010:

O Estado e a Justiça encontram dificuldade para fiscalizar e aplicar as medidas protetivas de urgência, que são de fundamental importância em boa parte dos casos em que a mulher vive sobre constante violência e ameaça. Outro ponto importante é que apenas o juiz pode determinar a aplicação das medidas protetivas de urgência no prazo de no máximo 48 horas, porém, em muitas situações esse prazo se torna a causa de muitas mortes, já que a vítima fica desprotegida, a mercê do agressor, que está ainda mais violento depois de saber que foi denunciado. (CARVALHO, 2010 p. 18)

Nesse sentido, que se pode verificar a distância entre o ideal (a Lei) e o real (o que de fato acontece) que, mesmo sendo um instrumento de extrema valia, preventivo e repressivo, especialmente em relação às medidas protetivas, não vem alcançando o efeito esperado. Isso se deve muito à morosidade dos procedimentos legais que tratam da implementação das medidas, como explicita Douglas Phillips Freitas:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre. (FREITAS, 2018)

Além de todo esse cenário, a autoridade policial, não é capaz de acompanhar o cumprimento das medidas e atender a todas as queixas que se acumulam em todo território brasileiro devido à sobre carga de tarefas a cumprir (CARVALHO, 2010).

Compartilhando do mesmo pensamento, acrescenta Monica de Melo, vai mais adiante:

Não obstante, é evidente a falta de cooperação entre os diversos órgãos estatais envolvidos na concessão das medidas protetivas, quer seja pelo não compartilhamento de informações necessárias, quer seja pela demora em atender pedidos feitos ou mesmo por não dispor de equipamentos e tecnologia que viabilizem o processamento mais rápido dos pedidos de concessão e dos deferimentos das medidas. Além disso, existe ainda a dificuldade do poder judiciário em atender as reclamações feitas no que diz respeito a descumprimento das medidas. (MELO, 2003, pag. 13)

Os artigos 23 e 24 preveem medidas direcionadas às ofendidas. E como se vê, são vários as ferramentas de proteção a mulher, ainda assim permanecem em situação de risco em decorrência do descumprimento das medidas, falta de conhecimento sobre a Lei e de seus direitos. Além disso, ter um aparato estatal que proporcione a eficácia daquilo que é proposto como segurança e solução de um problema que já encontrou o caminho, basta apenas caminhar por ele.

2.3 INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Eliandra Sousa da Conceição Queiroz da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail – eliandrasqueiroz@gmail.com.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Stela Velter. E-mail – estelavelter@terra.com.br

Como bem-posto acima, são várias as formas de proteção daquela que vier a sofrer violência ou ameaça. Com tudo, a eficácia desejada fica apenas no ideário e no papel. A própria Nações Unidas, chama atenção para o cuidado com este público tão vulnerável, quanto a necessidade de assegurar-los, o acesso a um núcleo de serviços essenciais. Muito se tem feito desde sua promulgação, a Lei em comento já passou por inúmeras atualizações a saber, este ano 2019, precisamente no mês de maio, o presidente da República, Jair Messias Bolsonaro com intuito de integrar, reunir e estender a proteção aos dependentes daquela em situação de perigo.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019)

Muitas tem sido as modificações na Lei em análise, no sentido de aprimorá-la e deixá-la o mais protetora e eficiente possível, mas as maiores barreiras estão na aplicação de medidas públicas, como bem afirma Miguel Reale Junior em entrevista em 2010: “a Lei Maria da Penha é eficaz e competente. Porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si”. (MOTA, 2010)

Comentando também sobre a efetividade da Lei, em entrevista ao site O Globo, Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O homem agride, pede desculpas, presenteia e volta a agredir. O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é na lei, é na estrutura - disse, ao lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas abrigo. (O GLOBO, 2010)

Nessa mesma linha de pensamento, a membro do Comitê de Peritas do Mecanismo de Monitoramento da Convenção de Belém do Pará da OEA, Leila Barsted, é preciso avançar e com urgência em relação as políticas públicas de prevenção, voltada primordialmente para área do respeito ao próximo, o semelhante, como ser humano, até porque (...) quando as mulheres vão às delegacias, o crime já ocorreu (...) precisamos trabalhar com a cultura de tolerância e respeito. Não há como mudar a cultura sem campanhas contínuas (...) Não podemos permitir que o Estado mais uma vez se omita”, (JUSTIFICANDO, 2018).

Sobre o mesmo assunto, Maria da penha destaca que, “Para curar o machismo, é preciso mudar hábitos e comportamentos que diminuem e desqualificam a mulher. O machismo mata, e a omissão pode situar o Estado como cúmplice” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018)

Como vimos, para haver efetividade e cumprimento da Lei, é necessário de grandes contribuições do Estado conjuntamente com outros segmentos como judiciário, assistência social, saúde. Na visão do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011)

Tais serviços têm por objetivo contribuir para cessar a violência e mitigar suas consequências sobre o bem-estar, saúde e segurança das mulheres vítimas de violência, bem como ajudar na sua recuperação e capacitação. Além disso, visam diminuir as perdas sofridas pelas mulheres, famílias e

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Eliandra Sousa da Conceição Queiroz da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail – eliandrasqueiroz@gmail.com.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Stela Velter. E-mail – estelavelter@terra.com.br

comunidades em termos de produtividade, realização escolar e gastos públicos. (Pacto Nacional de enfrentamento à Violência, 2011 p.14)

Afinal a Lei Maria da Penha, tem como objetivo prevenir e combater a violência doméstica e familiar e em acordo com a mesma foi criado pelo governo federal a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que visa com suas políticas oferecer atendimento necessário que possibilite a mulher em situação de violência a romper com este ciclo. (DATA SENADO, 2018)

Ano passado 2018, o Data Senado, divulgou em seu relatório feiro a cada dois ano, o resultado de pesquisa e algumas informações são relevantes e serão compartilhada aqui, em razão de trazer um panorama de condicionantes que influenciam a decisão de ir atrás de socorro no intuito de barrar ciclo da violência.

Foi identificado que “dentre as 1.116 mulheres entrevistadas, quando indagadas sobre esta Lei, afirmaram já ter ouvido falar sobre a lei, porém, 77% delas dizem conhecê-la pouco, enquanto apenas 18% disseram que a conhecem muito. ” TENORIO 2019

Um dos questionamentos feitos as mulheres foi se elas acham que a Lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Em resposta, as mulheres que declararam já ter sofrido violência, 29% delas não acreditam na proteção oferecida pela Lei, e 50% acredita que a lei protege apenas em parte, como demonstrado no gráfico abaixo. (DATA SENADO, 2018 p. 16)

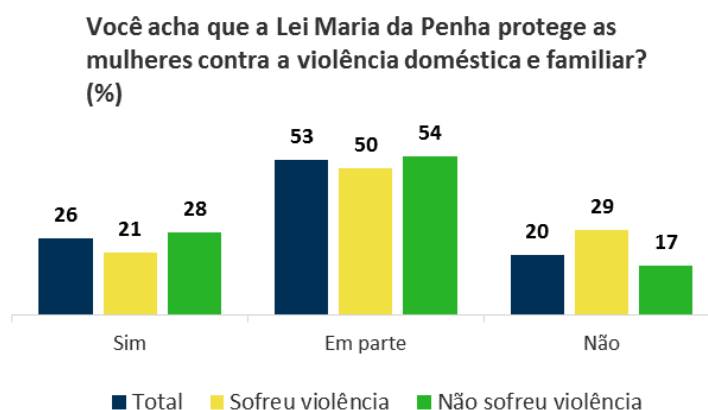


Figura 01: Resultados de pesquisa feita com Mulheres.
Fonte: Data Senado, 2018

Diante deste cenário, é de se questionar, de onde vem a violencia

Entre as mulheres que declararam ter sofrido violência doméstica provocada por um homem, a maioria teve como agressor pessoa sem laços consanguíneos e escolhida por elas para conviver intimamente: o atual marido, companheiro ou namorado foram apontados como autores da agressão por 41% das respondentes. Outras 33% mencionaram o ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado como responsáveis pela violência. (DATA SENADO 2018, p. 12)

Com relação a esses episódios factídios e os seus sujeitos ativos, Brenice Dias 2015, conta que;

O relatório da Organização mundial da Saúde, a maioria da violência cometida contra a mulher ocorre dentro do lar ou junto à família, sendo o

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Eliandra Sousa da Conceição Queiroz da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail – eliandrasqueiroz@gmail.com.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Stela Velter. E-mail – estelavelter@terra.com.br

agressor o companheiro atual ou o anterior. E o pior. As mulheres agredidas ficam em média, convivendo um período não inferior a dez anos com seus agressores. (DIAS, 2015 p. 25)

Continuando seu pensamento, a autora é categorica em dizer que “as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e para os filhos.” (DIAS 2015, p. 25)

Outro questionamento que merece destaque é sobre, após sofrer a violência, que decisão tomou a mulher? E a resposta veio com um comparativo de anos anteriores, como vemos a seguir:

houve aumento em relação a anos anteriores do percentual de mulheres que afirmou não ter tomado qualquer atitude após a última agressão sofrida, que passou de 15%, em 2013, a 27%, em 2017 (...) apenas uma em cada 3 mulheres afirmou ter buscado a intervenção do Estado com vistas a enfrentar a violência sofrida, seja procurando uma delegacia comum (17%), seja procurando uma delegacia especializada (16%). (DATA SENADO, 2018 p. 13)

Visto isto, impossível não questionar quais possíveis motivos levam uma pessoa a ser agredida e ainda assim suportá-la silenciosamente.

Para Coutinho 2014 APUD Costa 2019, há necessidade de denunciar e receber proteção enquanto durar o perigo de novas agressões:

A mulher que foi submetida a qualquer tipo de violência, seja no âmbito doméstico ou familiar precisa romper com este ciclo. Para tanto, são requeridos aparatos sociais e jurídicos no intuito de sua proteção efetiva. Nesta esteira percebe-se que os aparatos de atenção e proteção públicos e sociais são deficitários, de modo que a mulher se sente desprotegida, é desacreditada por prestadores de serviços com déficit de qualificação e a sua exposição ao perigo perdura por muito tempo. (COSTA, 2019, p. 22)

A pesquisa Data Senado, trouxe como resultado a esses questionamentos, uma resposta dada pelas mulheres muito próxima dos autores mencionados acima. Contudo, um fator preponderante se sobressai como principal: o medo

as mulheres deixam de denunciar a agressão sofrida em razão, principalmente, do medo: De sofrerem mais violência, seja por parte do agressor, seja por parte do Estado; Do agressor sofrer violência por parte do Estado; De não conseguirem sustentar a si e/ou aos filhos, ou de serem socialmente excluídas. (DATASENADO, 2018, p.17)

Objetivando complementar esse estudo, destaca-se a fala da psicóloga do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – de Lavras/MG, envolvida nessa pesquisa, quando ela diz:

[...] Muitas delas, quando a gente diz de uma intervenção do Estado, elas falam que a Lei Maria da Penha, por exemplo, ela não é realmente uma ação protetiva, porque muitas delas às vezes têm a Lei Maria da Penha, estão protegidas, mas o marido continua indo na casa, ele continua batendo, até acontecer já, aqui na nossa cidade já aconteceu num bairro vizinho nosso, né, de uma menina que estava protegida sob a lei e ela foi morta, no outro dia. Então assim, tem a lei? Tem. Mas tá protegida como? Porque elas continuam sendo espancadas, elas continuam com ameaça... com ameaça de morte. [...] Porque o crime tem que acontecer pra... a pessoa tem que ir violar a lei primeiro, pra depois, de fato, tomar as medidas, né. Só que até acontecer o

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Eliandra Sousa da Conceição Queiroz da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail – eliandrasqueiroz@gmail.com.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Stela Velter. E-mail – estelavelter@terra.com.br

crime, essas mulheres já passaram por muita coisa. Então muitas relatam e falam: “Olha, tem a Maria da Penha, mas... não... pra mim não tá adiantando de nada. (DATA SENADO, 2028, p. 23)

O segundo medo sofrido pela mulher ao denunciar o agressor é, se ele irá sofrer algum tipo de agressão por parte da polícia, isso fica perceptível na fala do Comandante da Ronda Maria da Penha de Feira de Santana/BA, também envolvido na produção da pesquisa,

[...] ela falava: “Não, eu não quero que batam nele, não. Eu não quero que prendam ele não. Eu só quero que dê uns conselhos pra ele.” Entendeu? Então eu acho que quando tem essa... quando ela sabe que essa polícia é repressora, que vai fazer algo contra ele, contra aquele companheiro dela, aquele que é o amor da vida dela, então acho que ela pensa duas ou três vezes. Não é à toa que a maioria das mulheres que vem até a gente, já vive 10, 20, 30 anos, né. Que elas ficam, não... acredita... acredita que vai mudar e acredita: “Não, se eu for denunciar, ele pode ir preso. Vão bater nele.” Sabe? Ou até por medo mesmo de ele ameaçar e dizer: “Se eu for preso, você vai me pagar.” Aquela coisa toda. Então ela tem aquele receio realmente que se ele for repreendido ela vai se sentir culpada, sabe. É complicado, viu (DATA SENADO, 2018, p. 23)

E o terceiro medo, diz respeito aos filhos em não conseguir sustentar a si e os filhos por depender economicamente do companheiro, e em casos onde não há dependência econômica há a vergonha da família, amigos, sobre o que vão dizer conforme afirmou a Promotora da Procuradoria da Mulher de Santa Maria/RS:

[...] a **dependência econômica**, né, até em relação ao local para morar, a classe mais baixa geralmente não tem ali, enfim, eu acho que isso inibe mais, né. Mas... E a mulher de uma classe social mais alta, eu acredito que seja assim, a **vergonha** pode ser um fator que impeça mais, pela questão de estar mais preocupada com o que a sociedade vai pensar, com que... com que os amigos, com o que a família vai pensar. (DATA SENADO, 2018, p. 24)

É inegável a urgência e necessidade de se ter um aparato estrutural na rede de atendimento que acolha e acompanhe o atendimento da mulher, sendo oferecido diferentes serviços e políticas públicas, com a função de atender, identificar e encaminhar as situações de violência. (TENORIO, 2019, p. 233)

É preciso oferecer proteção adequada, que de fato o público atingido sinta os efeitos dessa proteção, que o medo na falta de segurança ou nos pós denúncias seja superado pela eficácia do cumprimento do que diz a constituição em seu artigo 226 § 8º “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (CUNHA E PINTO 2015, p.39).

Muitas ampliações da Lei 11. 340/06 ocorrido, todas são importantes e só tendem a melhorar a Lei, e um olhar ainda amador poderia até dizer que parece procurar o legislador com as alterações, incluir cada vez mais todas as mulheres, de várias raças, classes sociais, situação econômica, etc.

Pouco será a revolução no sentido de interromper o ciclo da violência se não atentarmos para a importância do cuidado, atendimento, suporte eficiente nos primeiros passos da mulher em situação de violência em buscar ajuda, é preciso dar atenção aos motivos que a encoraja a querer viver sem opressão, fazer o que se sinta realmente protegida e digna do direito de viver uma vida livre, sem ameaças que a incerteza de se

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Eliandra Sousa da Conceição Queiroz da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail – eliandrasqueiroz@gmail.com.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Stela Velter. E-mail – estelavelter@terra.com.br

continuará viva seja surpreendido pela eficiência por todo o conjunto da rede de atendimento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, este trabalho objetivou mostrar a relevância dessa lei tão importante no que tange a proteção real, bem como trazer os conceitos de violências delineados na Lei e suas possíveis consequências e punições.

A referida Lei, é o resultado e esforços de muitos que não se conformaram com a violência e impunidade do agressor que se valiam de uma infinidade de recursos e outros artifícios legais, para assim postergar possíveis condenações até que caíssem em prescrição.

Com a criação da Lei em comento, quer-se quebrar a continuidade dos ciclos de violência doméstica contra muitas mulheres que por vezes se calam, não se tornando nem ao menos estatística por conta do medo de denunciar se submetendo aos abusos e a continuidade da violência.

Todavia com a Lei em vigor e a introdução de uma série de avanços, entre eles merece grande destaque as que garantem em segurança, as mulheres ganharam um grande suporte para o resguardo, proteção de sua vida, saúde física e psicológica, moral, sexual e patrimonial, haja visto que tais medidas afastam o agressor do convívio da vítima a depender do caso, conferindo proteção estatal e também a seus dependentes.

Contudo, essa proteção de que trata a Lei, nem sempre acontece, o que se percebe em muitos casos é a demora na análise do pedido, não alcançam a vítima em tempo hábil, as vezes nem alcançam e isso é apenas um viés dos entraves encontrados para uma entrega efetiva de tal proteção.

Isso caminha para a propagação de um sentimento cada vez maior de impunidade, que têm como efeito a descrença, desconfiança, incerteza das ofendidas em face da omissão e aparente inércia do Estado frente a um problema alarmante que afeta diretamente todos os âmbitos da sociedade.

É inegável a gravidade da situação atual nesse assunto, é necessário que exista urgência e um esforço conjunto de todo o aparato público, poderes e as partes: vítimas, que são os maiores interessados, membros do Poder Judiciário e agentes do Estado.

Enquanto não se implementar todos os dispositivos da Lei, modo que sejam aplicados de maneira efetiva e eficaz, com envolvimento de todos, caminharemos para a manutenção da situação posta, e desta já sabemos que o resultado precisa ser diferente.

REFERENCIAS

BRASIL. **Lei 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03constituicao.htm. Acesso em: 06 de set. 2019.

CAVALCANTI, Stela V.S.F. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha**, n. 11.340/2006. 2. ed. Salvador, 2008.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Eliandra Sousa da Conceição Queiroz da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail – eliandrasqueiroz@gmail.com.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Stela Velter. E-mail – estelavelter@terra.com.br

CARVALHO, Fabiano. **Medidas protetivas de urgência na Lei da violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: Revista Forense, v. 106, n. 408, p. 145-165, mar/abr. 2020.

CUNHA, Rogerio Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentado artigo por artigo. 2 ed. rev. Atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei (11.340/2006), de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. ver. Anual. E ampl. São Paulo: Ed. Reviste dos Tribunais, 2010.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha: Comentário à Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Leme: Mundo Jurídico.2007.

GLOBO, O. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar**. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>. Acessado em: 13 set. 2019.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher violência doméstica e familiar: Considerações á Lei (11.340/2006) comentado artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora 2007.

Instituto Maria da Penha. **Ciclo da violência**.

<http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>

COSTA, Jaciane Sena da. **Contextualizando a lei 11.340/2006 no Enfrentamento à Violência Doméstica Contra Mulher e as Medidas Protetivas de Urgência**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Católica do Salvador. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/handle/prefix/892>. Acessado em: 08 de set. 2019.

LIMA, Paulo Marcos Ferreira. **Violência contra a mulher: O homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2009.

MATA, Paulo Roberto. **Violência doméstica e familiar sob os aspectos da Lei 11.340/2006**. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/violencia-domestica-e-familiar-sob-os-aspectos-da-lei-11-340-2006/73967>.

MELO, Monica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003

MOTA, Tiago da silva. **A lei Maria da Penha e o Papel das Medidas Protetivas como Mecanismo Protetor da Vítima**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Católica do Salvador. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acessado em 21 set. 2019.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Eliandra Sousa da Conceição Queiroz da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail – eliandrasqueiroz@gmail.com.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Stela Velter. E-mail – estelavelter@terra.com.br

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

SOUZA, Luiz A; KUMPEL, Vitor F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei 11.340/2006**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2008

TALES, Maria Amélia de Almeida e MONICA de Melo. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003

TENORIO, Emilly Marques. **Sobre a Lei Maria da Penha e as medidas de proteção de urgência judiciais**. Temporalis, Brasília (DF), ano 18, n. 36, p.220-238, jul./dez.2018. ISSN 2238-1856.

12 Anos da lei Maria da Penha: Por Políticas pela Vida das Mulheres. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/09/14/12-anos-de-lei-maria-da-penha-por-politicas-pela-vida-das-mulheres/>. Acessado em: 10 ago. 2019

Há 12 anos, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na prevenção. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-12-anos-o-brasil-criou-a-lei-maria-da-penha-falta-investir-na-prevencao/>. . Acessado em: 10 jul. 2019.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Eliandra Sousa da Conceição Queiroz da disciplina TCC II, turma DIR _____. E-mail – eliandrasqueiroz@gmail.com.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Stela Velter. E-mail – estelavelter@terra.com.br